



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1/81:

Dá nova redacção às alíneas b) e d) do n.º 3.º da Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado entre os Ministros do Trabalho de Portugal e da Espanha o Acordo Luso-Espanhol de Cooperação Técnica nos Domínios do Trabalho, do Emprego, da Formação Profissional e Segurança e Higiene no Trabalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 11 de Setembro de 1980 foi assinado em Madrid entre os Ministros do Trabalho de Portugal e da Espanha o Acordo Luso-Espanhol de Cooperação Técnica nos Domínios do Trabalho, do Emprego, da Formação Profissional e Segurança e Higiene no Trabalho, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Novembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1/81

de 2 de Janeiro

Considerando a conveniência em se tornarem extensivas às praças do Exército e da Força Aérea algumas das disposições fixadas na Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As alíneas b) e d) do n.º 3.º da Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

3.º

a)

b) As praças dos quadros permanentes das forças armadas, mediante a apresentação do bilhete de identidade militar;

c)

d) As praças não pertencentes aos quadros permanentes das forças armadas, na efectividade de serviço, quando fardadas e mediante a apresentação do cartão de identificação militar.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 11 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

Acordo Luso-Espanhol de Cooperação Técnica nos Domínios do Trabalho, do Emprego, da Formação Profissional e Segurança e Higiene no Trabalho.

As Altas Partes Contratantes:

Animadas do desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade entre as suas nações, de acordo com o espírito do Tratado de Amizade e Cooperação entre a Espanha e Portugal de 22 de Novembro de 1977;

Considerando o interesse comum em estimular a investigação científica e o desenvolvimento social e económico dos seus respectivos países; Conscientes de que uma estreita colaboração científica e o intercâmbio de conhecimentos técnicos e práticos são factores que contribuem para o desenvolvimento dos recursos humanos e materiais de ambas as nações;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As Partes Contratantes elaborarão e executarão, de comum acordo, acções coordenadas no âmbito de programas e projectos de cooperação técnica nos domínios da actividade dos Ministérios do Trabalho respectivos, nomeadamente no campo do emprego, formação profissional e higiene e segurança no trabalho.

2 — Os programas e projectos de cooperação técnica a que se faz referência no presente Acordo serão objecto de acordos complementares, que deverão especificar, entre outras coisas, os objectivos de tais programas e projectos, a duração dos programas de trabalho, as obrigações de cada uma das Partes Contratantes e as modalidades de financiamento conjunto que se considerem convenientes.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, a cooperação técnica que desenvolverão os dois países poderá efectuar-se sob as seguintes formas:

- a) Realização conjunta ou coordenada de programas de estudo, aperfeiçoamento e qualificação;
- b) Organização de reuniões periódicas dos responsáveis.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes poderão fazer uso dos seguintes meios para pôr em execução as várias formas de cooperação técnica:

- a) Envio de técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria no âmbito de projectos ou programas especificados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- b) Envio de bolseiros que possam frequentar os serviços de cada uma das Partes, tendo como objectivo o contínuo desenvolvimento do aperfeiçoamento profissional dos funcionários, nos domínios do presente Acordo, de ambos os países;
- c) Qualquer outro meio acordado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes poderão definir o financiamento das acções numa base bilateral e solicitar a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projectos resultantes das formas de cooperação técnica definidas no artigo 2.º e dos acordos complementares que se subscrevam.

ARTIGO 5.º

O financiamento conjunto das formas de cooperação técnica definidas no artigo 2.º será acordado pelas Partes Contratantes em cada programa ou projecto específico determinado nos respectivos acordos complementares, a que se refere o parágrafo 2 do artigo 1.º

ARTIGO 6.º

1 — Para assegurar a realização do presente Acordo nas melhores condições, constituir-se-ão grupos de trabalho mistos, que deverão reunir-se duas vezes por ano, alternadamente em Espanha e Portugal, com o objectivo de:

- a) Preparar, determinar e analisar os programas de cooperação técnica e avaliar os resultados da sua execução;

- b) Avaliar os resultados gerais de cooperação em matéria de recursos humanos e propor as medidas pertinentes.

2 — Estes grupos mistos terão capacidade para propor a alteração do presente Acordo.

3 — Através dos canais diplomáticos, cada uma das Partes Contratantes poderá em qualquer momento apresentar à outra Parte Contratante solicitações de cooperação técnica.

ARTIGO 7.º

1 — O intercâmbio de informação técnica e científica realizar-se-á directamente entre os organismos designados pelas Partes Contratantes. No caso de Portugal, estes organismos serão os do Ministério do Trabalho, em particular o Instituto do Emprego e Formação Profissional, e, no caso da Espanha, o Ministério do Trabalho, o Instituto Nacional de Emprego e o Instituto Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.

2 — A difusão da informação acima mencionada poderá ser excluída ou limitada, quando a outra Parte Contratante ou os organismos por ela designados assim o desejem, antes ou durante o intercâmbio.

3 — As Partes Contratantes comprometem-se a difundir a informação técnica ou científica nos termos acordados no parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes convencionam que os acordos relativos à aplicação e execução deste Acordo, bem como às facilidades que se outorgarem às pessoas contempladas no artigo 3.º, serão fixados por via diplomática.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas necessárias para facilitar as deslocações e a permanência dos cidadãos a que se refere o artigo 3.º, e bem assim dos seus familiares, que realizem as suas actividades dentro do âmbito do presente Acordo, respeitando as disposições que estabeleçam as respectivas legislações.

ARTIGO 10.º

Competirá aos respectivos organismos nacionais encarregados da cooperação técnica, e de acordo com a legislação interna vigente nos países, programar e coordenar a execução de programas e projectos previstos no parágrafo 2 do artigo 1.º e realizar todos os trâmites necessários. No caso de Portugal, tais atribuições competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou, directamente, ao Ministério do Trabalho, através dos organismos previstos no parágrafo 1 do artigo 7.º, e, no caso da Espanha, ao Ministério dos Assuntos Exteriores ou ao Ministério do Trabalho, através dos organismos igualmente mencionados no dito artigo.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará em vigor em data que será notificada por ambas as Partes Contratantes, em cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais.

ARTIGO 12.º

Todas as controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou execução deste Acordo serão decididas pelas vias pacíficas reconhecidas no direito internacional.

ARTIGO 13.º

1 — A validade do presente Acordo será de dois anos, prorrogados automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, pelo menos com três meses de antecedência, da sua vontade de não o prorrogar.

2 — O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e os seus efeitos cessarão seis meses depois da data da denúncia.

3 — A denúncia não afectará os programas e projectos em execução, salvo no caso de as Partes Contratantes acordarem em contrário.

Assinado em Madrid aos 11 dias do mês de Setembro de 1980.

Pela República Portuguesa:

O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Pelo Reino de Espanha:

O Ministro do Trabalho, (*Assinatura ilegível*.)

Acuerdo Luso-Español de Cooperación en Materia de Trabajo, de Empleo, de Formación Profesional y Seguridad e Higiene en el Trabajo

Las Altas Partes Contratantes:

Animadas por el deseo de fortalecer los tradicionales lazos de amistad entre sus naciones, de acuerdo con el espíritu del Tratado de Amistad y Cooperación entre España y Portugal de 22 de Noviembre de 1977;

Considerando el interés común para estimular la investigación científica y el desarrollo social y económico de sus respectivos países;

Conscientes de que una estrecha colaboración científica y el intercambio de conocimientos técnicos y prácticos son factores que contribuyen en el desarrollo de los recursos humanos y materiales de ambas naciones:

Acuerdan lo que sigue:

ARTÍCULO 1.º

1 — Las Partes Contratantes elaborarán y ejecutarán, de común acuerdo, acciones coordinadas en el ámbito de programas y proyectos de cooperación técnica en las materias de la actividad de los Ministerios de Trabajo respectivos, especialmente en el campo del empleo, formación profesional, higiene y seguridad en el trabajo.

2 — Los programas y proyectos de cooperación técnica a los que se hace referencia en el presente Acuerdo serán objeto de acuerdos complementarios que deberán especificar, entre otras cosas, los objecti-

vos de tales programas y proyectos, la duración de los programas de trabajo, las obligaciones de cada una de las Partes Contratantes y las modalidades de financiación conjunta que se consideren convenientes.

ARTÍCULO 2.º

Para los efectos del presente Acuerdo, la cooperación técnica que desarrollarán los dos países podrá efectuarse de la siguiente forma:

- a) Realización conjunta o coordinada de programas de estudio, perfeccionamiento y cualificación;
- b) Organización de reuniones periódicas de los responsables.

ARTÍCULO 3.º

Las Partes Contratantes podrán hacer uso de los siguientes medios para poder efectuar las variadas formas de cooperación técnica:

- a) Envío de técnicos para la prestación de servicios de consultas y asesoría en el ámbito de proyectos o programas especificados, según las posibilidades y teniendo en cuenta las necesidades de cada una de las Partes;
- b) Envío de becarios que puedan frecuentar los servicios de cada una de las Partes, teniendo como objetivo el continuo desarrollo del perfeccionamiento profesional de los funcionarios en las materias del presente Acuerdo de ambos países;
- c) Cualquier otro medio acordado por las Partes Contratantes.

ARTÍCULO 4.º

Las partes Contratantes podrán definir la financiación de las acciones en una base bilateral y solicitar la participación de organismos internacionales para la ejecución de programas y proyectos resultantes de las formas de cooperación técnica definida en el artículo 2.º y de los acuerdos complementarios que se suscriban.

ARTÍCULO 5.º

La financiación conjunta de las formas de cooperación técnica definidas en el artículo 2.º será acordada por las Partes Contratantes en cada programa o proyecto específico determinado en los respectivos acuerdos complementarios a que se refiere el párrafo 2 del artículo 1.º

ARTÍCULO 6.º

1 — Para asegurar la realización del presente Acuerdo en las mejores condiciones, se constituirán grupos de trabajo mixtos que deberán reunirse dos veces por año, alternativamente en España y Portugal, con objeto de:

- a) Preparar, determinar y analizar los programas de cooperación técnica y evaluar los resultados de su ejecución;
- b) Evaluar los resultados generales de cooperación en materia de recursos humanos y proponer las medidas pertinentes.

2 — Estos grupos mixtos tendrán capacidad para proponer la alteración del presente Acuerdo.

3 — A través de las vías diplomáticas, cada una de las Partes Contratantes podrá en cualquier momento presentar a la otra Parte Contratante solicitudes de cooperación técnica.

ARTÍCULO 7.º

1 — El intercambio de información técnica y científica se realizará directamente entre los organismos designados por las Partes Contratantes. En el caso de Portugal, estos organismos serán los del Ministerio de Trabajo, en particular el Instituto de Empleo y Formación Profesional, y en el caso de España, el Ministerio de Trabajo, el Instituto Nacional de Empleo y el Instituto Nacional de Higiene y Seguridad en el Trabajo.

2 — La difusión de la información arriba mencionada podrá ser excluida o limitada, cuando la otra Parte Contratante o los organismos por ella designados así lo deseen, antes o durante el intercambio.

3 — Las Partes Contratantes se comprometen a difundir la información técnica o científica en los términos acordados en el párrafo 2 de este artículo.

ARTÍCULO 8.º

Las Partes Contratantes convienen que los acuerdos relativos a la aplicación y ejecución de este Acuerdo, así como las facilidades que hayan de otorgarse a las personas contempladas en el artículo 3.º, serán fijados por vía diplomática.

ARTÍCULO 9.º

Cada una de las Partes Contratantes adoptará las medidas necesarias para facilitar los desplazamientos y la permanencia de las personas a que se refiere el artículo 3.º y sus familiares que realicen sus actividades dentro del ámbito del presente Acuerdo, respetando lo que a tal efecto establezcan las respectivas legislaciones.

ARTÍCULO 10.º

Será competencia de los respectivos organismos nacionales encargados de la cooperación técnica, y de acuerdo con la legislación interna vigente en los países,

programar y coordinar la ejecución de programas y proyectos previstos en el párrafo 2 del artículo 1.º y realizar todos los trámites necesarios. En el caso de Portugal, tales atribuciones competen al Ministerio de Negocios Extranjeros o, directamente, al Ministro de Trabajo, a través de los organismos previstos en el párrafo 1 del artículo 7.º, y en el caso de España, al Ministerio de Asuntos Exteriores o al Ministerio de Trabajo, a través de los organismos mencionados en dicho artículo.

ARTÍCULO 11.º

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha que sea notificada por ambas Partes Contratantes, en cumplimiento de los respectivos requisitos constitucionales.

ARTÍCULO 12.º

Todas las controversias entre las Partes Contratantes relativos a la interpretación o ejecución de este Acuerdo serán decididas por las vías pacíficas reconocidas en el derecho internacional.

ARTÍCULO 13.º

1 — La validez del presente Acuerdo será de dos años, prorrogables automáticamente por iguales períodos, a menos que una de las Partes notifique a la otra, por lo menos con tres meses de antelación, su voluntad de no prorrogarlo.

2 — El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes y sus efectos cesarán seis meses después de la fecha de la denuncia.

3 — La denuncia no afectará a los programas y proyectos en ejecución, salvo en el caso de que las Partes Contratantes acordasen lo contrario.

Madrid, 11 de Septiembre de 1980.

Por la República Portuguesa:

El Ministro de Trabajo, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Por el Reino de España:

El Ministro de Trabajo, (*Assinatura ilegível.*)